



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2018

“Torna obrigatório que hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado de Santa Catarina vendam produtos orgânicos e reservem local específico para a venda dos mesmos.”

Autor: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que obriga hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado de Santa Catarina a venderem produtos orgânicos e reservarem local específico para a sua comercialização, conforme se depreende da leitura do art. 1º.

Além disso, para efeito do presente Projeto de Lei, anoto que o art. 2º determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adaptem às normas nele estabelecidas; e o art. 3º prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da norma ansiada.

Conforme Justificativa à proposição (fls. 03/04),

[...]

A produção orgânica desenvolveu-se em ritmo acelerado nos últimos tempos. Dessa forma, torna-se imperioso criar um espaço diferenciado para a exposição e a venda de produtos orgânicos, uma vez que a sociedade prima pela produção e consumo de alimentos mais saudáveis e harmonizados com as atuais demandas de preservação do ambiente.

[...]

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Infere-se que a ótica pretendida pela Autora está relacionada com o que preconiza o art. 24 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso XII, que trata, entre outros, da proteção e defesa da saúde – portanto, matéria afeta à competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros. No entanto, seu exame comporta a conjugação de diversos fatores, não podendo restringir-se somente a esse tema.

Preliminarmente, ressalta-se que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e livre concorrência como princípios fundamentais, conforme seus arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, adotando, com reservas, o modelo capitalista da produção – isso porque tal princípio encontra limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).

Portanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas apenas e tão somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.

No caso vertente, não se encontra qualquer disposição legal que ampare a intervenção das unidades federadas na ordem econômica, em especial na administração de negócios privados, de modo que se possa exigir a modificação do padrão estrutural adotado pelos estabelecimentos em referência, no sentido de obrigá-los a **“vender produtos orgânicos e dispor de local específico para a venda dos mesmos”**, impondo-lhes, inclusive, sanções no caso de descumprimento da norma legal ora perseguida.

Vale lembrar que, no campo econômico, a livre iniciativa é uma manifestação do liberalismo, que tem por objeto o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais asseguradas pelo Estado. Assim sendo, a livre iniciativa consagra a liberdade do indivíduo de lançar-se à atividade econômica, sem restrições ou imposições arbitrárias por parte do Estado.



Em outras palavras, a livre iniciativa é uma extensão dos direitos individuais para o campo econômico.

Destarte, a despeito do mérito do Projeto de Lei, entendo que a forma escolhida pela Deputada para garantir ao consumidor o direito à saúde, com o acesso facilitado aos produtos orgânicos nos hipermercados e supermercados, não é adequada, por representar uma intervenção indevida do Poder Público na condução de negócios privados.

Dessa forma, concluo que o Projeto de Lei em foco afronta os arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, da Carta Política brasileira, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade material, restando dispensados da análise, assim, os demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0200.7/2018, no âmbito desta Comissão, por contrastar com os arts. 1º, IV, e 170, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator